PROJETO DE LEI Nº 62/14

Dispõe que o consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido tem direito a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, em igual quantidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º. O consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido tem direito a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, em igual quantidade, ainda que de valor superior:

§ 1º - caso o fornecedor não possua produto idêntico dentro do prazo de validade, o consumidor poderá escolher qualquer produto similar, que o receberá gratuitamente;

§2º - caso o fornecedor não possua o produto idêntico, o consumidor poderá optar por produto similar, ainda que de valor superior, sem ter, o consumidor, que arcar com o valor a maior.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei:

§1º. consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

§2º. fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 3º. Esta Lei não se aplica quando a constatação a que se refere o "caput" do artigo 1º ocorrer após a efetivação da compra.

§1º A constatação da existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido deve ser feita, portanto, antes do pagamento do produto.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Atualmente a venda de produtos com prazo de validade vencido é uma prática recorrente nas redes dos grandes supermercados, assim como dos pequenos mercados e tantos outros estabelecimentos, como *delicatessen*s, padarias, lojas de conveniência, entre outros. Desta forma, a referida prática tem se tornado um grande transtorno enfrentado pelos consumidores, haja vista que coloca em risco a integridade física de cada cidadão.

É necessário ainda ressaltar que, a referida prática, qual seja, colocar à venda produto com prazo de validade vencido é crime, previsto no art.7º, inciso IX, da Lei 8.137/90, que aduz *(in verbis)*:

"Art. 7° Constitui crime contra as relações de consumo:

(...)

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte."

Ainda, encontra-se lastro normativo na Lei 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, que preleciona em seu art.12, §1º, inciso III *(in verbis)*:

"Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1° O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

III - a época em que foi colocado em circulação."

Nesse mesmo diapasão, aduz o art. 13, III do mesmo diploma:

"Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis."

Ainda, nesse mesmo sentido, o Projeto de Lei ora proposto encontra lastro no que preleciona o art.18, §6º, inciso I do nosso Código consumerista, que preleciona:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 6° São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;" (grifo nosso)

Assim sendo, tendo em vista o que preleciona a legislação consumerista, que prevê ser impróprio para consumo qualquer produto com prazo de validade vencido, pode-se inferir que é de extrema necessidade a edição de lei municipal com o fito de resguardar o consumidor soteropolitano. Desta forma a lei municipal irá suplementar a legislação federal vigente no tocante a assunto de interesse local, conforme entendimento pacífico do nosso Supremo Tribunal Federal acerca da nossa Carta Magna, senão vejamos:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O art. 30, I, da Constituição da República outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local.

II – suplementar a legislação estadual e federal no que couber;"

Desta forma, resta clara a necessidade e legalidade jurídica do Projeto de Lei ora proposto, tendo em vista a fragilidade do consumidor diante das situações vivenciadas no cotidiano.

Sala das Sessões, 31 de março de 2014.

KIKI BISPO